



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 006/2017

SÚMULA: Altera o artigo 1º e o inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 988/2013 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, Senhor EVANDRO MARCELO DA SILVA, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **ANTEPROJETO DE LEI**:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 988/2013 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Com vistas ao controle e a prevenção da FEBRE AMARELA e da DENGUE, ZIKA e CHIKUNGUNYA e como, também, o combate e extermínio aos focos e criadouros dos vetores do mosquito *“Aedes Aegypti”*, coibindo a propagação de doenças, como, também, o controle e extermínio aos *“Caramujos Gigantes Africanos”* - *“Achatina Fulica”*, no âmbito do território do Município de Itaúna do Sul/PR; de acordo com as normas e competências, infra elencadas.

§1º - Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis particulares ou não, habitados ou vazios, assim, como terrenos baldios, competem:

- I** - Conservar sempre limpos e capinados, os quintais e terrenos baldios, ficando, peremptoriamente, proibidos manter e lançar pneus, latas, plásticos, recipientes inservíveis ou quaisquer tipos de objetos e entulhos, em geral, que possam acumular águas ou servir de criadouro para o mosquito *“Aedes Aegypti”*, vetores da Dengue, Febre Amarela, Zika e Chikungunya; ficando, o proprietário na obrigação de combater e concorrer para o extermínio do *“Caramujo Gigante Africano”* - *“Achatina Fulica”*, no território Municipal;
- II** - Conservar sempre limpas e, adequadamente, vedadas as caixas de águas, existentes no imóvel;
- III** - Descartar pratos, suporte de plantas, que acumulem águas, quando não, mantê-los com areia, até sua borda;
- IV** - Manter limpo, os bebedouros de animais, com a troca, diária, da água, além de manter limpas as paredes e suas bordas e, sobretudo, capinada e limpa, suas margens;
- V** - Eliminar os cacos de vidros de seus muros, prescindindo dos mesmos;
- VI** - Manter caixas, piscinas e todo depósito de águas sempre limpas e com as manutenções adequadas;
- VII** - Manter, sob tela e vedados, os depósitos térreos que armazenam águas;
- VIII** - Proceder a verificação, limpeza e manutenção de calhas, vasos e lajes, em todos os imóveis, particulares ou não;
- IX** - Autorizar e permitir o acesso, aos agentes de saúde, no imóvel, sempre que solicitado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.**

Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

X - Proceder à limpeza dos quintais e terrenos baldios, como forma de combater focos e criadouros do mosquito "*Aedes Aegypti*", transmissores da Dengue, Febre Amarela, Zika e Chikungunya, assim como dar caça ao Caramujo - "*Caramujo Gigante Africano*" - "*Achatina Fulica*", com escopo de sua eliminação, com a devida segurança exigida para recolhê-los e acondicioná-los, em sacos plásticos;

XI - Proceder à limpeza e verificação diária, nos quintais e terrenos baldios, de forma a combater e exterminar os caramujos - "*Caramujo Gigante Africano*" - "*Achatina Fulica*", que são transmissores de doenças; porém, com os devidos cuidados e exigência, para evitar contatos, com os mesmos e não contrair doenças;

XII - Caberá ao morador, responsável ou proprietário, informar ao Setor de Vigilância Sanitária, do Município, sobre a necessidade de limpeza e combate aos vetores de doenças, existentes nos imóveis, lindeiros, habitados ou baldios, como forma de colaborar e erradicar focos de doenças;

§2º. - É de competência dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis, particulares ou não, assim como terrenos baldios, a limpeza e remoção de entulhos, neles, depositados, sob pena, destes serviços, serem executados pela Municipalidade e cobrados, ao proprietário ou responsável pelo imóvel, as despesas dispendidas, pelo Município, com a limpeza e a remoção dos entulhos, a título de taxas de serviços, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais);

I - O Município realizará a limpeza dos imóveis, quando necessário e cobrará do proprietário ou responsável, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) e, em caso de reincidência este valor será cobrado, em dobro, ou seja, R\$800,00 (oitocentos reais);

§3º: Compete aos comerciantes, proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, depósitos de materiais, em geral, borracharias, oficinas mecânicas, inclusive de construções, ferro - velhos e comércios similares; além do disposto no parágrafo 2º e seu parágrafo único, é de competência do proprietário ou responsável pelo imóvel:

I - Manter pneus secos ou cobertos, com lonas, ou depositados em barracões, devidamente vedados;

II - Manter secos e livres de chuvas, quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumular águas, afim de combater as larvas, focos e os criadouros do mosquito "*Aedes Aegypti*" e erradicar doenças, como Dengue, Febre Amarela, Zika e Chikungunya, entre outras;

III - Atender as determinações, solicitações ou notificações emitidas pelos Agentes de Saúde Pública ou da Vigilância Sanitária Municipais;

IV - Manter limpos e livres, de quaisquer focos transmissor de doenças, os estabelecimentos e seus respectivos quintais, sob pena de serem responsabilizados e até multados, como determina a presente Lei;

§4º: Quanto ao Cemitério Municipal, caberá, aos familiares:

I - Manter, permanentemente, areia, até a borda, nos vasos e recipientes para flores, de forma a evitar e combater as larvas, focos e criadouros do mosquito da "*Aedes Aegypti*" - vetores Dengue, Febre Amarela, Zika e Chikungunya;

II - Zelar pela manutenção de placas orientadoras, sobre os cuidados e prevenções contra a Dengue, Febre Amarela, Zika e Chikungunya, máxime, com proibições de serem mantidos vasos com água, sem areia, nos túmulos e jazidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

III - Cumprir com as determinações desta Lei no combate ao mosquito "*Aedes Aegypti*", sob pena de multas, em dobro, nos casos de reincidências;

§5º: Compete às Instituições de Vigilância Sanitária e à equipe de Saúde Municipais:

I - Proceder inspeções, periódicas, ao longo do território Municipal, levantando, mensurando, anotando e tabulando o índice de infestação de vetores, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, empresas, micro empresas e similares, com o livre acesso, ante a devida identificação;

II - Realizar palestras, constantes, em escolas, clubes e associações civis, em geral, igrejas ou templos, clubes sociais e de serviços, envolvendo os moradores; lançar mãos de rádio e outros meios de comunicação, em massa; não prescindindo de cartazes, cartilhas, folhetos, entre outros materiais de divulgação para combater os focos e criadouros do mosquito "*Aedes Aegypti*" e da prevenção e eliminação da Dengue, Febre Amarela, Zika, Chikungunya e do "*Caramujo Gigante Africano*" - "*Achatina Fulica*", além de orientar, a população, sobre os devidos cuidados e precauções, à serem tomadas, diariamente, no combate aos respectivos vetores;

III - Mobilizar a comunidade, em geral, na promoção, colaboração e formação de mutirões para inspeção e limpeza domiciliar e extradomiciliar;

IV - Aplicar larvicidas ou inseticidas, nos focos, criadouros e nos locais infestados, pelo mosquito ou caramujos, de acordo com as indicações e determinações técnicas;"

Art. 2º - O inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 988/2013 passará a vigor com a seguinte redação:

"[...]"

II - Multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser recolhida junto ao Setor de Tributação do Município, no prazo de dez, (10), dias, e, será cobrada, em dobro, no caso de reincidência do proprietário ou responsável pelo imóvel, ocupado ou não;"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaúna do Sul (PR), 24 de Fevereiro de 2017.


EVANDRO MARCELO DA SILVA

Prefeito Municipal

Evandro Marcelo da Silva
PREFEITO MUNICIPAL